

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se publica o Protocolo de 20 de Dezembro de 1929 relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional de 8 de Novembro de 1927 para abolição das proibições e restrições à importação e exportação e do Acôrdo Complementar de 11 de Julho de 1928 à referida Convenção. A Carta de Confirmação e Ratificação desta Convenção e Acôrdo Complementar foi publicada no suplemento ao n.º 18, 1.ª série do *Diário do Governo* do 22 de Janeiro de 1929

Protocole concernant la mise en vigueur de la Convention internationale du 8 novembre 1927 pour l'abolition des prohibitions et restrictions à l'importation et à l'exportation, et de l'Accord complémentaire du 11 juillet 1928 à ladite Convention.

Les soussignés, dûment autorisés et réunis à Paris sur convocation du Secrétaire général de la Société des Nations, conformément aux dispositions de l'article 17 de la Convention internationale pour l'abolition des prohibitions et restrictions à l'importation et à l'exportation, signée à Genève le 8 novembre 1927, et des articles C et D de l'Accord complémentaire à ladite Convention, signé à Genève le 11 juillet 1928;

Après avoir constaté que le dépôt des instruments de ratification a été effectué par leurs Gouvernements respectifs dans le délai prévu par le susdit article C. de l'Accord complémentaire, sauf en ce qui concerne l'Allemagne, au nom de laquelle ce dépôt n'a été effectué que le 23 novembre 1929, et sauf en ce qui concerne la Norvège, laquelle n'a pas encore procédé à cette formalité;

Prénant acte de la déclaration ci-annexée faite par le délégué de la Norvège;

Constatant que certaines des conditions pour la mise en vigueur de la Convention et de l'Accord complémentaire ci-dessus visés, telles qu'elles sont définies à l'article 17 de la Convention, n'ont pas été réalisées;

Constatant, d'autre part, qu'il n'est momentanément pas possible de réaliser ces conditions;

Désireux de mettre néanmoins la Convention et l'Accord complémentaire précités en vigueur entre les Etats qu'ils représentent, avec l'espoir d'une réalisation prochaine des susdites conditions,

Sont convenus des dispositions suivantes:

1. La ratification du Gouvernement allemand est considérée, à titre exceptionnel, comme ayant les mêmes effets que si le dépôt en avait été effectué avant le 30 septembre 1929.

2. La ratification ultérieure annoncée par le Gouvernement norvégien sera considérée, à titre exceptionnel, comme ayant les mêmes effets que si

Protocol concerning the entry into force of the International Convention of November 8th, 1927, for the Abolition of Import and Export Prohibitions and Restrictions and of the Supplementary Agreement to the said Convention of July 11th, 1928.

The undersigned, being duly authorised and met at Paris at the invitation of the Secretary-General of the League of Nations, in conformity with the provisions of Article 17 of the International Convention for the Abolition of Import and Export Prohibitions and Restrictions signed at Geneva on November 8th, 1927, and of Articles C and D of the Supplementary Agreement to the said Convention signed at Geneva on July 11th, 1928;

Having noted that the instruments of ratification were deposited by their respective Governments within the time limit provided for in the aforesaid Article C of the Supplementary Agreement, except in the case of Germany, on behalf of whom this deposit was not effected until November 23rd, 1929, and except in the case of Norway who has not yet carried out this formality;

Taking note of the annexed declaration made by the delegate of Norway;

Noting that certain of the conditions for the entry into force of the Convention and of the Supplementary Agreement mentioned above as defined in Article 17 of the Convention have not been fulfilled;

Noting furthermore that it is not possible at the moment to fulfil these conditions;

Being anxious nevertheless that the above-mentioned Convention and Supplementary Agreement should be put into force between the countries they represent, and hoping that the said conditions will be realised in the near future;

Have agreed to the following provisions:

1. The German Government's ratification shall be regarded, exceptionally, as having the same effect as if it had been deposited before September 30th, 1929.

2. The forthcoming ratification announced by the Norwegian Government shall be regarded, exceptionally, as having the same effect as if it had

Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional de 8 de Novembro de 1927 para abolição das proibições e restrições à importação e à exportação e do Acôrdo complementar à referida Convenção, de 11 de Julho de 1928.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, reunidos em Paris por convocação do Secretário Geral da Sociedade das Nações nos termos das disposições do artigo 17.º da Convenção Internacional para abolição das proibições e restrições à importação e exportação, assinada em Genebra, a 8 de Novembro de 1927, e dos artigos C e D do Acôrdo Complementar à dita Convenção, assinada em Genebra a 11 de Julho de 1928;

Depois de terem constatado que o depósito dos instrumentos de ratificação foi efectuado pelos seus respectivos Governos no prazo previsto pelo referido artigo C do Acôrdo Complementar, excepto no que diz respeito à Alemanha, em nome da qual este depósito não foi efectuado senão em 23 de Novembro de 1929, e excepto no que diz respeito à Noruega, a qual não procedeu ainda a esta formalidade;

Tomando conhecimento da declaração anexa feita pelo Delegado da Noruega;

Constatando que não foram realizadas algumas das condições para a entrada em vigor da Convenção e do Acôrdo Complementar acima referidos, tais como são definidos no artigo 17.º da Convenção;

Constatando, por outro lado, que não é de momento possível realizar essas condições;

Desejosos de pôr em vigor apesar disso a Convenção e o Acôrdo Complementar entre os Estados que representam, com esperança duma realização próxima das referidas condições;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1.º A ratificação do Governo Alemão é considerada, a título excepcional, como tendo os mesmos efeitos que teria se o seu depósito houvesse sido efectuado antes de 30 de Setembro de 1929.

Art. 2.º A ratificação ulterior anunciada pelo Governo norueguês será considerada, a título excepcional, como tendo os mesmos efeitos que teria se

le dépôt en avait été effectué avant le 30 septembre 1929.

3. Les ratifications qui seraient éventuellement déposées au nom de la Pologne et de la Tchécoslovaquie avant le 31 mai 1930 seront considérées, à titre exceptionnel, comme ayant les mêmes effets que si le dépôt en avait été effectué avant le 30 septembre 1929.

4. La Convention sera mise en vigueur le 1^{er} janvier 1930 par les Etats au nom desquels le présent Protocole est signé.

En ce qui concerne la Hongrie, la mise en vigueur de la Convention s'effectuera de la manière qui est indiquée dans la déclaration ci-annexée du délégué de cet Etat.

5. Ceux de ces Etats qui ont subordonné la mise en vigueur de la Convention à la ratification de celle-ci par la Pologne et par la Tchécoslovaquie, ou par l'un de ces deux Etats, ne seront liés, au delà du 1^{er} juillet 1930, que si ces deux derniers Etats, ou, selon le cas, l'un d'entre eux, ratifient la Convention avant le 31 mai 1930 et se conforment aux obligations découlant de la mise en vigueur de la Convention à la date du 1^{er} janvier 1930. Pareillement, un Etat qui a subordonné la mise en vigueur de la Convention, en ce qui le concerne, à la ratification de celle-ci par un ou des Etats autres que la Pologne et la Tchécoslovaquie ne sera lié par les dispositions de la Convention, après le 1^{er} juillet 1930, que si ce ou ces Etats se trouvent eux-mêmes liés après cette date.

Au cas où ces pays renonceraient au bénéfice des dispositions de l'alinéa précédent, il leur appartiendrait de le faire connaître par déclaration adressée avant le 20 juin 1930 au Secrétaire général de la Société des Nations.

6. Chacun des Etats visés au paragraphe 4 ci-dessus sera, à la date du 30 juin 1931 ou à la même date au cours des années 1932, 1933 et 1934, délié des obligations souscrites par lui aux termes du présent Protocole, en adressant à l'une de ces dates une déclaration à cet effet au Secrétaire général de la Société des Nations. Cette faculté prendra cependant fin dans le cas et au moment où le nombre des Etats qui ont, avant la signature du présent Protocole, ratifié la Convention sans subordonner la mise en vigueur de celle-ci à des conditions, ou en subordonnant la mise en vigueur à des conditions qui sont réalisées, n'est pas inférieur à dix-huit.

Il est entendu que si un Etat maintient la Convention en vigueur par application des dispositions de deuxième alinéa du paragraphe 5 du pré-

beed deposited before September 30th, 1929.

3. If ratifications on behalf of Czechoslovakia and Poland are deposited before May 31st, 1930, they shall be regarded, exceptionally, as having the same effect as if they had been deposited before September 30th, 1929.

4. The Convention shall be put into force on January 1st, 1930, by the countries on whose behalf the present Protocol is signed.

In the case of Hungary, the Convention will be put into force in the manner stated in the annexed declaration by the Hungarian delegate.

5. Those of the countries referred to above which have made the putting into force of the Convention conditional on its ratification by Czechoslovakia and Poland or either of these countries, shall not be bound by its provisions after July 1st, 1930, unless both or either of these countries, as the case may be, ratified the Convention before May 31st, 1930, and complies with the obligations arising out of the putting into force of the Convention on January 1st, 1930. Similarly, a country which made the putting into force of the Convention conditional, as far as it is concerned, upon its ratification for any country or countries other than Czechoslovakia or Poland shall not be bound by its provisions after July 1st, 1930, unless such other country or countries are themselves bound after that date.

If any countries waive the benefits of the provisions of the preceding subparagraph, they shall inform the Secretary-General of the League of Nations of this fact by a declaration addressed to him before June 20th, 1930.

6. Any of the countries referred to in paragraph 4 shall be relieved of the obligations accepted by it in virtue of the present Protocol on June 30th, 1931, or the same date in 1932, 1933 or 1934, on forwarding a declaration to that effect on any of these dates to the Secretary-General of the League of Nations. This possibility, however, will cease if and when the number of countries for which, before the signature of the present Protocol, the Convention has been ratified without its entry into force being made subject to conditions or with its entry into force being made subject to conditions which are fulfilled, is less than eighteen.

It is understood that, when a country maintains the Convention in force under the provisions of the second subparagraph of No. 5 of this Protocol,

o seu depósito houvesse sido efectuado antes de 30 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Se as ratificações da Polónia e da Checo Eslovaquia foram depositadas antes de 31 de Maio, serão consideradas, a título excepcional, como tendo os mesmos efeitos que teriam se o seu depósito houvesse sido efectuado antes de 30 de Setembro de 1929.

Art. 4.º A Convenção será posta em vigor em 1 de Janeiro de 1930 pelos Estados em cujo nome o presente Protocolo é assinado.

No que diz respeito à Hungria, a entrada em vigor da Convenção efectuar-se há pela forma indicada na declaração anexa do Delegado deste Estado.

Art. 5.º Os Estados que tiverem subordinado a entrada em vigor da Convenção à sua ratificação pela Polónia e pela Checo-Eslovaquia ou por um destes dois Estados, não ficarão ligados (pelas suas estipulações) a partir de 1 de Julho de 1930, a não ser que estes dois últimos Estados, ou segundo as circunstâncias, um deles, ratifiquem a Convenção antes de 31 de Maio de 1930 e se conformarem com as obrigações derivadas da entrada em vigor da Convenção na data de 1 de Janeiro de 1930.

Paralelamente, um Estado que tiver subordinado a entrada em vigor da Convenção no que lhe diz respeito, à sua ratificação por um ou outros Estados que não a Polónia e a Checo-Eslovaquia, não ficará ligado pelas disposições da Convenção a partir do 1 de Julho de 1930, a não ser que esse ou esses Estados se encontrem ligados a partir desta data.

No caso daqueles países renunciarem ao benefício das disposições da alínea antecedente, poderão comunicá-lo por declaração dirigida antes de 20 de Junho de 1930 ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Art. 6.º Cada um dos Estados visados no artigo 4.º ficará na data de 30 de Junho de 1931, ou na mesma data dos anos 1932, 1933 e 1934, desligado das obrigações por ele subscritas nos termos do presente Protocolo, dirigindo numa daquelas datas uma declaração para este efeito ao Secretário Geral da Sociedade das Nações. Esta faculdade cessará, todavia, no caso e no momento em que o número dos Estados, que antes da assinatura do presente Protocolo tiverem ratificado a Convenção sem subordinar a sua entrada em vigor a condições ou subordinando-a a condições que já se encontrem realizadas, não for inferior a 18.

Fica entendido que se um Estado mantém a Convenção em vigor pela aplicação das disposições da alínea 2.ª do artigo 5.º do presente Proto-

sent Protocole, bien que les conditions auxquelles il avait subordonné cette mise en vigueur n'aient pas été réalisées, ces conditions ne seront point, de ce chef, considérées comme réalisées au point de vue de l'application de la deuxième phrase de l'alinéa précédent.

Les dispositions des deux alinéas précédents seront applicables à la Pologne et à la Tchécoslovaquie dans le cas où la Convention serait ratifiée en leur nom dans le délai fixé au paragraphe 5.

7. Les dispositions prévues au paragraphe 6 ci-dessus seront étendues à tout Membre de la Société des Nations et à tout Etat non membre qui, postérieurement à la date de ce jour, adhérerait à la Convention.

En foi de Quoi les soussignés ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le vingt décembre mil neuf cent vingt-neuf, en simple expédition, dont les textes français et anglais feront foi et qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations, ainsi qu'à tout Etat non membre auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué un exemplaire de la Convention du 8 novembre 1927.

in spite of the fact that its conditions have not been fulfilled, those conditions shall not thereby be considered to have been fulfilled for the purpose of the application of the second sentence of the preceding sub-paragraph.

The provisions of the preceding two sub-paragraphs shall apply to Czechoslovakia and Poland in the event of the Convention being ratified on their behalf within the period mentioned in paragraph 5.

7. The provisions contained in paragraph 6 above shall be extended to any Member of the League of Nations or any non-Member State acceding to the Convention after this day's date.

In faith whereof the undersigned have signed the present Protocol.

Done at Paris, on December twentieth one thousand nine hundred and twenty-nine in a single copy the French and English texts of which are both authoritative and which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations. Certified true copies shall be transmitted to all the Members of the League of Nations and to any non-Member States to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention of November 8th, 1927.

colo, ainda que as condições às quais tivesse subordinado a sua entrada em vigor não tenham sido realizadas, estas condições não serão de nenhuma maneira por esse facto consideradas como realizadas sob o ponto de vista da aplicação da segunda frase da alínea precedente.

Art. 7.º As disposições previstas no artigo 6.º serão extensivas a qualquer Membro da Sociedade das Nações e a qualquer Estado não Membro que, posteriormente à data de hoje, aderirem à Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em vinte de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar, cujos textos francês e inglês farão fé, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e do qual uma cópia autêntica será transmitida a todos os Estados Membros da Sociedade das Nações, assim como a qualquer Estado não Membro ao qual o Conselho da Sociedade das Nações tiver comunicado um exemplar da Convenção de 8 de Novembro de 1927.

ALLEMAGNE

ADOLF REINSHAGEN

AUTRICHE

DR. GRÜNBERGER

BELGIQUE

J. BRUNET

GRANDE-BRETAGNE

I declare that my signature does not include any of His Britannic Majesty's Colonies, Protectorates or territories under suzerainty or mandate.

S. J. CHAPMAN

DANEMARK

BOECK

ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE

CHARLES E. LYON

FRANCE

P. ELBEL

HONGRIE

NICKL

ITALIE

G. MANZONI (1)

GERMANY ALEMANHA

ADOLF REINSHAGER

AUSTRIA ÁUSTRIA

DR. GRUNBERGER

BELGIUM BÉLGICA

J. BRUNET

GREAT BRITAIN GRÃ-BRETANHA

Declaro que a minha assinatura não obriga nenhuma das colónias, Protectorados ou territórios colocados sob mandatos de Sua Magestade Britânica.

S. J. CHAPMAN

DENMARK DINAMARCA

BOECK

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CHARLES E. LYON

FRANCE FRANÇA

P. ELBEL

HUNGARY HUNGRIA

NICKL

ITALY ITÁLIA

G. MANZONI (1)

JAPON

(AD REFERENDUM)
N. ITO

JAPAN JAPAO

(AD REFERENDUM)
N. ITO

LUXEMBOURG

ALBERT CALMES

LUXEMBURG LUXEMBURGO

ALBERT CALMES

NORVÈGE

SIGURD BENTZON

NORWAY NORUEGA

SIGUD BENTZON

PAYS-BAS

POSTHUMA

THE NETHERLANDS PAÍSES BAIXOS

POSTHUMA

PORTUGAL

F. DE CALHEIROS E MENESES

PORTUGAL PORTUGAL

F. DE CALHEIROS E MENESES

ROUMANIE

E. G. NECULCEA

ROUMANIA ROMÉNIA

E. G. NECULCEA

SUISSE

W. STUCKI

SWITZERLAND SUÍÇA

W. STUCKI

YUGOSLAVIE

I. CHOUMENKOVITCH

YUGOSLAVIA YUGOSLÁVIA

J. CHOUMENKOWITCH

1 Au moment de procéder à la signature du Protocole, Son Excellence l'Ambassadeur Royal d'Italie à Paris a déposé au Secrétariat de la Société des Nations la déclaration suivante qui doit être considérée comme accompagnant la signature apposée par lui au Protocole:

1 At the time of signing the Protocol, His Excellency the Royal Italian Ambassador in Paris deposited with the Secretariat of the League of Nations the following declaration which must be considered as accompanying the signature affixed by him on the said Protocol:

(1) No momento de proceder à assinatura do Protocolo, S. Ex.^a o Embaixador Real de Itália em Paris depositou no Secretariado da Sociedade das Nações a seguinte declaração que deve ser considerada como acompanhando a assinatura por ele aposta no Protocolo.

«Con la apposta firma in suo nome, il Regio Governo Italiano intende impegnarsi a mettere in vigore la Convenzione subordinatamente al verificarsi delle condizioni previste dal presente protocollo non che della condizione prevista all' articolo C. dell' Accordo complementare e cioè che almeno diciotto Stati ratificanti diano effettiva applicazione alla Convenzione a partire dal primo luglio 1930.»

(Traduction)

Par la signature apposée en son nom, le Gouvernement Royal Italien s'engage à mettre en vigueur la Convention, sous réserve de la réalisation des conditions prévues par le présent Protocole ainsi que de la condition prévue à l'article C de l'Accord complémentaire, à savoir que dix-huit au moins des Etats ayant ratifié la Convention l'appliquent effectivement à partir du 1^{er} juillet 1930.

(Translation)

«In thus affixing its signature, the Royal Italian Government undertakes to put the Convention into force provided the conditions laid down in the present Protocol are fulfilled, as well as the condition specified in Article C of the Supplementary Agreement, namely that eighteen States at least which have ratified the Convention should apply it effectively as from July 1st, 1930.»

(Tradução)

«Pela assinatura aposta em seu nome, o Governo Real Italiano obriga-se a pôr em vigor a Convenção, sob reserva de realização das condições previstas no presente Protocolo assim como da condição prevista no artigo C do Acôrdo Complementar, que exige que pelo menos dezoito dos Estados que tenham ratificado a Convenção a apliquem efectivamente a partir de 1 de Julho de 1930.»

Déclaration de la Délégation Norvégienne

Le soussigné, dûment autorisé par le Gouvernement norvégien, déclare que ledit Gouvernement s'engage à mettre en vigueur par voie administrative, à partir du 1^{er} janvier 1930 — et en attendant le dépôt de la ratification formelle de la Convention — les dispositions de la Convention du 8 novembre 1927 et de l'Accord complémentaire du 11 juillet 1928.

Paris, le vingt décembre mil neuf cent vingt-neuf.

SIGURD BENTZON.

Déclaration de la Délégation Hongroise

Le soussigné, dûment autorisé par le Gouvernement hongrois,

Considérant que les conditions spéciales de la législation hongroise l'empêchent de soucrire aux paragraphes 4 et 5 du Protocole ci-contre,

(Tradução)

Declaração da Delegação Norueguesa

O abaixo assinador devidamente autorizado pelo Governo Norueguês, declara que o referido Governo se obriga a pôr em vigor por via administrativa, a partir de 1 de Janeiro de 1930, — esperando o depósito da ratificação formal da Convenção — as disposições da Convenção de 8 de Novembro de 1927 e do Acôrdo Complementar de 11 de Julho de 1928.

Paris, vinte de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

SIGURD BENTZON.

Declaração da Delegação Hungara

O abaixo assinado, devidamente autorizado pelo Governo Hungaro;

Considerando que as condições especiais da legislação hungara o impedem de subscrever os artigos 4 e 5 do Protocolo supra;

Déclare, tout en acceptant les autres dispositions du susdit Protocole, que son Gouvernement considérera, en ce qui le concerne, la Convention comme ayant été mise en vigueur par la Hongrie au 1^{er} janvier 1930, à condition, toutefois, que:

1^o L'Allemagne, l'Autriche, l'Italie, la Roumanie, la Suisse et la Yougoslavie soient liées, après le 1^{er} juillet 1930, par les dispositions de la Convention;

2^o La Pologne et la Tchécoslovaquie aient ratifié la Convention avant le 31 mai 1930 et qu'elles se conforment aux obligations découlant de la mise en vigueur de la Convention à la date du 1^{er} janvier 1930.

Paris, le vingt décembre mil neuf cent vingt-neuf.

NICKF.

Declara, embora aceitando as outras disposições do mencionado Protocolo, que o seu Governo considerará, no que lhe diz respeito, a Convenção como tendo sido posta em vigor pela Hungria em 1 de Janeiro de 1930, com a condição de que:

1.^o A Alemanha, a Áustria, a Itália, a Roménia, a Suíça, e a Jugoslávia estejam ligadas, depois de 1 de Julho de 1930, pelas disposições da Convenção.

2.^o A Polónia e a Tchécoslováquia tenham ratificado a Convenção antes de 31 de Maio de 1930 e se conformem às obrigações derivadas da entrada em vigor da Convenção na data de 1 de Janeiro de 1930.

Paris, vinte de Dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

NICKL.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 17 de Março de 1930. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 6:773

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com a informação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, e tendo em vista o disposto no § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.º 16:670, de 27 de Março do ano findo, manda transferir das verbas das alíneas b) e c) do capítulo 8.^o, artigo 100.^o, n.º 1), do orçamento em vigor, respectivamente as importâncias de 30.000\$ e 110.000\$ para a alínea e) do mesmo capítulo, artigo o número.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Anotado no Conselho Superior de Finanças em 20 do corrente).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.^a Repartição

3.^a Secção

Decreto n.º 18:126

Atendendo ao que representou a Companhia Colonial do Buzi;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do ar-

tigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.^o É autorizada a Companhia Colonial do Buzi a acrescentar um novo número ao artigo 3.^o e modificar a redacção do artigo 40.^o dos seus estatutos, nos termos a seguir indicados:

N.º 3.^o Adquirir também ou explorar quaisquer outros terrenos ou propriedades no território de Manica e Sofala, fora da área concedida pelo contrato de 1 de Abril de 1898, e até em qualquer parte da colónia de Moçambique administrada pelo Governo Português ou na metrópole, para sua sede social ou outro fim conveniente.

Artigo 40.^o Feitas as deduções a que se refere o artigo antecedente, a dedução da percentagem de 5 por cento dos lucros líquidos que pertence aos conselhos de administração e fiscal, nos termos dos artigos 21.^o e 25.^o dos presentes estatutos, e quaisquer reservas que a assemblea geral considere convenientes, a mesma assemblea geral dará ao saldo a aplicação que entender.

Art. 2.^o A autorização a que se refere o artigo anterior é concedida sem prejuízo do disposto no Código Commercial e demais diplomas respeitantes às sociedades comerciais.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.